

**FAHESP - FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS, EXATAS E DA SAÚDE DO
PIAUÍ.**

**AFYA FACULDADE PARNAÍBA
CURSO DE DIREITO
DISCIPLINA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO II**

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR VÍCIOS OCULTOS:
IMPACTOS E DESAFIOS NO DIREITO DO CONSUMIDOR**

**GERLAN DA SILVA SANTOS
DIEISON FONTENELE CAMELO
ROSILENE ROCHA PAES**

PARNAÍBA-PI

2025



GERLAN DA SILVA SANTOS
DIEISON FONTENELE CAMELO
ROSILENE ROCHA PAES

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR VÍCIOS OCULTOS:
IMPACTOS E DESAFIOS NO DIREITO DO CONSUMIDOR**

Trabalho apresentado à disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II como requisito para obtenção de nota no Curso de Direito FAHESP/AFYA.

Professora orientadora: LUIZA MÁRCIA CARVALHO DOS REIS

PARNAÍBA-PI

2025



RESUMO

O presente trabalho versa sobre a Responsabilidade Civil por vícios ocultos nas relações de consumo, tema fundamental para a proteção do consumidor e equilíbrio das relações contratuais, diante cenário moderno atual.

O estudo tem como foco principal investigar e descrever os principais obstáculos enfrentados pelos consumidores na comprovação do vício oculto. Além disso, busca propor melhorias legislativas para a efetiva proteção do consumidor frente às novas práticas de mercado e conscientizar a sociedade sobre seus direitos.

A metodologia do trabalho será estruturada em eixos temáticos que abordam desde os fundamentos teóricos até as implicações práticas e os possíveis desdobramentos jurídicos ou institucionais. A pesquisa será conduzida por meio de estudo e análise de textos e legislação (como o Código de Defesa do Consumidor e legislações correlatas), permitindo a compreensão do tema e suas aplicações.

A relevância desta investigação reside na análise da evolução histórica da proteção do consumidor no Brasil, desde leis antigas até a promulgação do CDC em 1990. Busca-se demonstrar que, apesar dos avanços, o fenômeno dos vícios ocultos, em especial, coloca os consumidores em situação de vulnerabilidade e exige a adequação da legislação para garantir a segurança jurídica e a justiça nas relações de consumo. O trabalho visa, portanto, contribuir para o debate acadêmico e para a construção de soluções que fortaleçam os direitos do consumidor.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil; Vício Oculto; Código de Defesa do Consumidor; Proteção do Consumidor; Relações Contratuais.



RESPONSABILIDADE
SOCIAL DASIES
certificada ABMES

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1 CONCEITOS FUNDAMENTAIS E HISTÓRICOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR VÍCIOS OCULTOS.....	7
2 AS DIFICULDADES PROBATÓRIAS NAS RELAÇÕES DE CONSUMO	10
3 AS IMPLICAÇÕES PRÁTICAS E JURISPRUDENCIAIS.....	13
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	17
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	19



RESPONSABILIDADE
SOCIAL DASIES

INTRODUÇÃO

A Responsabilidade Civil por vícios ocultos revela-se fundamental para a proteção dos consumidores e para o equilíbrio nas relações contratuais. Com a crescente complexidade dos produtos e serviços, defeitos não aparentes no momento da compra podem acarretar prejuízos significativos e insegurança jurídica. A legislação brasileira, especialmente o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), oferece mecanismos de reparação, embora desafios práticos persistam.

O presente trabalho tem como objetivo examinar a responsabilidade civil por vícios ocultos de bens e produtos, buscando compreender seus impactos e desafios no Direito do Consumidor. Vale destacar que uma parte significativa dos consumidores brasileiros sofre com a insegurança jurídica em decorrência de vícios ocultos, o que gera instabilidade nas relações econômicas. Nesse sentido, torna-se fundamental a reflexão sobre os fatores que influenciam e moldam o desenvolvimento dessa temática, tanto no plano jurídico quanto social.

Parte-se da premissa de que os consumidores encontram dificuldades na comprovação desses defeitos, o que evidencia a necessidade de analisar a evolução histórica da proteção ao consumidor no Brasil. Essa trajetória teve marcos relevantes, como a edição da Lei Delegada nº 4/1962, a criação da Política Nacional das Relações de Consumo na década de 70 e, por fim, a promulgação da Constituição Federal de 1988, que assegurou a defesa do consumidor como direito fundamental consolidando as normas de proteção em um único código, o CDC (Código de Defesa do Consumidor), representando um grande marco na redemocratização do país. Esses elementos demonstram que o tema passou a receber maior atenção. Contudo, ainda exige aprimoramentos.

Com o advento do Código de Defesa do Consumidor em 1990, o ordenamento jurídico brasileiro consolidou um dos instrumentos mais avançados de proteção do consumidor na América Latina. Entretanto, mesmo diante desse avanço, surgem desafios relacionados à interpretação e à aplicação das normas diante das transformações do mercado. Os vícios ocultos, em especial, colocam em xeque a efetividade da legislação, pois nem sempre são identificáveis de imediato, o que gera insegurança e litígios.

Para realização do trabalho, a metodologia utilizada teve por base uma revisão bibliográfica com abordagem dialética, por se tratar de um estudo teórico e



RESPONSABILIDADE
SOCIAL DASIES

reflexivo. O raciocínio foi desenvolvido com base na análise de textos doutrinários, legislações e jurisprudências relacionadas ao tema em questão, caracterizando-se como uma investigação de natureza qualitativa.

A investigação tem como objetivo geral, destacar os principais obstáculos enfrentados pelos consumidores na comprovação do vício oculto, além de se orientar por objetivos específicos, como propor melhorias legislativas para a proteção do consumidor diante das novas práticas de mercado e conscientizar a sociedade dos seus direitos assegurados por lei. Dessa forma, busca-se contribuir não apenas para a academia, mas também para o aprimoramento da tutela efetiva dos consumidores. No campo específico, os objetivos específicos são: identificar as principais dificuldades encontradas pelos consumidores na comprovação do vício oculto em produtos e serviços, analisar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor frente aos vícios ocultos e a postura dos tribunais diante dessas demandas. Verificar a responsabilidade dos fornecedores e fabricantes diante da constatação do vício oculto. Propor medidas e possíveis melhorias legislativas voltadas à proteção do consumidor nas relações de consumo e contribuir para a conscientização social acerca dos direitos assegurados por lei em situações de vício oculto.

Para alcançar tais propósitos, o trabalho será estruturado em eixos temáticos que permitirão abordar desde os fundamentos teóricos até as implicações práticas e os possíveis desdobramentos jurídicos ou institucionais. Assim, a análise será conduzida de modo a articular teoria e prática, permitindo compreender como as normas se aplicam no cotidiano das relações de consumo.

Nesse percurso, será indispensável destacar a evolução cronológica da responsabilidade civil e sua interface com o direito do consumidor. Desde os primeiros estudos sobre vícios redibitórios no Código Civil até a proteção ampliada no CDC, é possível identificar avanços e também lacunas que permanecem. Essa abordagem permitirá compreender de que forma o tema foi construído historicamente e quais caminhos se mostram possíveis para sua atualização.

Por fim, este estudo pretende reforçar a relevância da reflexão sobre os vícios ocultos à luz do Direito do Consumidor, enfatizando a necessidade de soluções eficazes que garantam maior equilíbrio nas relações jurídicas. Ao contextualizar historicamente o tema e apontar os desafios atuais, espera-se contribuir para o fortalecimento da proteção do consumidor e para a promoção de um mercado mais transparente, justo e confiável.



RESPONSABILIDADE
SOCIAL DASIES

No problema de pesquisa, espera-se que o trabalho aqui delineado sirva como guia sólido para uma investigação aprofundada, crítica e socialmente relevante para o aprimoramento e garantia no que se refere a proteção do consumidor. O que contribuirá para o debate acadêmico e para a construção de soluções fundamentadas no campo do Direito do Civil.

1 CONCEITOS FUNDAMENTAIS E HISTÓRICOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR VÍCIOS OCULTOS

A responsabilidade civil consiste no dever de reparar o dano causado a outrem em razão de uma conduta ilícita. Conforme Tartuce (2023, p. 49), ela busca restabelecer o equilíbrio rompido pelo ato lesivo, exigindo, para sua configuração, a presença da conduta, do dano, do nexo causal e, em regra, da culpa. Sua evolução histórica remonta ao Direito Romano, onde prevalecia uma ideia patrimonial e objetiva de reparação. Com o tempo, consolidou-se a noção de culpa como fundamento central da responsabilidade, especialmente a partir do Código Napoleônico, influência que se estendeu ao ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse contexto, surgiu a responsabilidade por vícios redibitórios, relacionada a defeitos ocultos que tornam o bem inadequado ao uso ou lhe diminuem o valor. Segundo Venosa:

Trata-se de uma garantia implícita da boa-fé nas relações contratuais. Com a evolução das relações de consumo, esse instituto deu origem à responsabilidade civil por vícios ocultos, fundamentada na boa-fé objetiva e na proteção ao consumidor, impondo ao fornecedor o dever de reparar prejuízos decorrentes de defeitos não perceptíveis no ato da compra (Venosa, 2022, p. 418).

Os vícios ocultos diferem dos vícios aparentes, pois se manifestam somente após o uso prolongado do bem. Essa característica dificulta a identificação imediata dos defeitos. Venosa (2022) ressalta que tal dificuldade agrava o desequilíbrio entre as partes contratantes. Essa distinção fundamenta a necessidade de prazos diferenciados para a reclamação dos defeitos. Dessa forma, a legislação busca restaurar o equilíbrio nas relações de consumo.

No ordenamento jurídico brasileiro, a proteção contra os vícios ocultos encontra respaldo no Código Civil (arts. 441 a 446) e no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, arts. 18 a 26). O CDC adota a responsabilidade



objetiva, exigindo que o fornecedor garanta a qualidade e a segurança dos produtos. Essa norma protege o consumidor mesmo sem a demonstração de culpa. Assim, os direitos do adquirente são assegurados por lei.

A proteção contra defeitos ocultos possui raízes no Direito Romano, onde vendedores podiam ser sancionados por ocultar defeitos nas mercadorias. No Código Civil de 1916, já se previa a possibilidade de o comprador anular a compra ou exigir abatimento do preço. A evolução histórica evidencia um aperfeiçoamento contínuo do ordenamento jurídico. A promulgação do CDC, em 1990, marcou um avanço significativo na ampliação dos direitos do consumidor. Esse marco legal modernizou as relações de consumo.

Atualmente a legislação brasileira protege os consumidores de vícios ocultos em produtos, bens móveis, imóveis duráveis e não duráveis, havendo previsão legal no Código de Defesa do Consumidor (CDC), e no Código Civil que estabelecem regras para reclamar de vícios ocultos. Com base em seu art. 26, I e § 3º, o CDC destaca que o prazo decadencial para o exercício do direito do consumidor em casos de vícios ocultos de bem durável, é a partir do conhecimento em que fica evidenciado a falha. Um vício oculto é um defeito que não é facilmente perceptível no momento da compra ou uso inicial, só se manifestando com o tempo, contendo um prazo de 30 dias (para bens não duráveis) ou 90 dias (para bens duráveis) que deverá ser contado após a identificação do problema e não no ato de aquisição do produto.

Com o crescimento do comércio eletrônico e a globalização, surgem novos desafios para identificação de vícios ocultos, especialmente em transações onde não há contato prévio com o produto, pois o consumidor não tem acesso direto ao produto antes da entrega, não há o manuseio, e acredita-se que o produto virá na forma que está em oferta. Diferente de uma loja física, onde o cliente pode averiguar o item.

Compras feitas pela internet têm um risco maior, uma vez que a avaliação se limita a fotos e comentários de outros compradores, que muitas das vezes não revelam defeitos ocultos. Um vício oculto, é algo que não se revela de imediato e pode passar despercebido até mesmo em imagens ou vídeos fornecidos pelo vendedor.

Acontece bastante com produtos recondicionados que são vendidos como novos, escondendo os reparos feitos anteriormente à venda, que ocultam defeitos escondidos. Exemplos comuns são de lojas de aparelhos eletrônicos que muitas das vezes, o consumidor acredita que o aparelho está em estado de novo, e depois de um uso contínuo os defeitos começam a aparecer.



Jurisprudências, como as apontadas por Conrardi (2023), demonstram um aumento dos litígios envolvendo setores como veículos e eletrônicos. Esse cenário exige constante aprimoramento legislativo e fiscalização rigorosa. A atuação dos órgãos de defesa do consumidor torna-se, assim, imprescindível.

Contudo, existe também a perspectiva dos eventos imprevisíveis e inevitáveis, que podem ser considerados excludentes de responsabilidade no âmbito do CDC, uma vez que representam obstáculos gerais ao nexo de causalidade, aplicáveis tanto à responsabilidade subjetiva quanto à objetiva.

Em síntese, o estudo da responsabilidade civil por vícios ocultos revela a importância de um ordenamento jurídico que se adapte às transformações do mercado. A evolução histórica e as inovações legislativas contribuem para a proteção efetiva do consumidor. Esse tema demanda uma abordagem crítica e atualizada, que possa embasar propostas de melhorias legislativas. Na prática, a maior dificuldade está em reunir provas concretas, especialmente quando o defeito não é óbvio e aparente. Em casos de suspeita por vínculo oculto, o consumidor deve buscar assistência e notificar o fornecedor o quanto antes. A Lei oferece amparo para o consumidor, tanto em seus prazos após a identificação do vínculo quanto na reparação do dano.



2 AS DIFICULDADES PROBATÓRIAS NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Segundo o Código de Defesa do Consumidor, o vício oculto ocorre quando o produto apresenta defeitos de fabricação que comprometem sua funcionalidade, sem que isso decorra do mau uso, aparecendo após certo tempo de utilização. Bruno Miragem, em seu Curso de Direito do Consumidor, esclarece:

O vício oculto, para se caracterizar, já deve acompanhar o produto desde antes de sua tradição, assim também o serviço, desde o momento da sua prestação. Apenas sua manifestação, ou seja, quando se dá a conhecer, é que ocorre posteriormente. (Miragem, 2019, p. 227)

As dificuldades enfrentadas pelos consumidores na comprovação dos vícios ocultos, são variadas e complexas, visto que, não é uma tarefa fácil comprovar algo que não esteja visível ao primeiro momento. Inicialmente o consumidor deverá identificar se esse defeito é um vício oculto, não sendo do seu conhecimento o consumidor deverá consultar um especialista para sancionar e não restar nenhuma dúvida.

De acordo com o CDC (Código de Defesa do Consumidor), o vício oculto caracteriza- se quando o produto ou um bem especialmente durável não atinge o fim a que se destina, se encontra com defeitos decorrentes de sua fabricação, e não do mal uso ou desgaste natural, manifestando após o tempo de uso. Nas relações de consumo o CDC regulamenta a responsabilidade dos fornecedores:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

Sendo assim, em caso de identificação do vício oculto, o consumidor poderá fazer a reclamação na loja onde adquiriu o produto, ou diretamente com o fabricante, tendo em vista a responsabilidade solidária entre eles. De tal modo, sendo comprovado o defeito apresentado no produto, o consumidor poderá reclamar e exigir reparação.



RESPONSABILIDADE
SOCIAL DAS IESES

Diante da complexidade que envolve a comprovação dos vícios ocultos, o ordenamento jurídico brasileiro, por meio do Código de Defesa do Consumidor (CDC), oferece mecanismos de proteção ao consumidor, notadamente a responsabilidade objetiva do fornecedor e a possibilidade de inversão do ônus da prova. Essas garantias reforçam a posição de vulnerabilidade do consumidor nas relações de consumo, buscando equilibrar a relação jurídica frente à hipossuficiência técnica, econômica e informacional.

Com efeito, no § 3º do art. 26 da Lei Federal n. 8.078/1990 estabelece que: “tratando-se de vício oculto, o prazo para reclamar do produto é a partir do momento em que o consumidor verifica o defeito”, (Brasil, CDC, 2022), ou seja, a contagem do tempo ocorre após a manifestação do problema. Dessa forma, ao constatar o vício, o consumidor pode exercer o direito de reclamar e exigir que o fornecedor repare o defeito sem qualquer custo, conforme a garantia legal. De acordo com o caput do referido artigo, o prazo para reclamação é de 30 (trinta) dias para produtos e serviços não duráveis e de 90 (noventa) dias para produtos e serviços duráveis, iniciando-se a contagem somente a partir do momento em que o defeito oculto se torna perceptível. Assim, não é necessário que o consumidor comprove dolo ou culpa do fornecedor, bastando a existência do defeito e o dano dele decorrente para a configuração da responsabilidade civil.

Além disso, o CDC, em seu artigo 6º, inciso VIII, estabelece como direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive por meio da inversão do ônus da prova, a ser determinada pelo juiz quando for verossímil a alegação ou quando o consumidor for hipossuficiente. Essa ferramenta jurídica permite que o consumidor não tenha que arcar com o ônus de produzir provas técnicas de difícil acesso, transferindo tal responsabilidade ao fornecedor, que possui melhores condições de demonstrar a adequação do produto.

Conforme explica Tartuce (2021), a inversão do ônus da prova é essencial nos casos que envolvem vícios ocultos, uma vez que o fornecedor, por ter domínio sobre o processo de fabricação e comercialização do produto, encontra-se em situação mais favorável para comprovar a inexistência do defeito. Assim, o sistema jurídico brasileiro promove a efetividade dos direitos do consumidor, especialmente quando se trata de vícios de difícil percepção, os quais muitas vezes só se revelam após considerável tempo de uso.

Portanto, é imprescindível que o consumidor esteja ciente de seus direitos e



RESPONSABILIDADE
SOCIAL DASIES

IESVAP - Instituto de Educação Superior do Vale do Parnaíba SA
Av. Evandro Lins e Silva, nº 4435 B. Sabiazal - CEP 64.212-790, Parnaíba-PI
CNPJ - 13.783.22/0001-70 | 86 3322-7314

que o Poder Judiciário continue a aplicar os princípios da boa-fé, da equidade e da proteção à parte mais vulnerável. A efetiva aplicação da responsabilidade objetiva e da inversão do ônus da prova é fundamental para garantir que os vícios ocultos não se tornem uma injustiça silenciosa no mercado de consumo.



3 AS IMPLICAÇÕES PRÁTICAS E JURISPRUDENCIAIS

A responsabilidade civil por vícios ocultos possui grande relevância nas relações de consumo, pois, protege o consumidor diante de defeitos que só se manifestam após o uso do produto ou serviço. De acordo com os artigos 18 e 26 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), o fornecedor responde objetivamente pelos vícios que tornem o bem impróprio ou diminuam o seu valor, mesmo que não houvesse conhecimento prévio do defeito.

No setor imobiliário, é comum que vícios ocultos, como infiltrações e falhas estruturais, surjam após a entrega do imóvel. Nesses casos, conforme leciona Tartuce (2022), a construtora responde solidariamente com os demais fornecedores, aplicando-se a responsabilidade objetiva prevista no CDC.

Outro campo em que a responsabilidade por vícios ocultos se apresenta de forma recorrente é o do mercado de veículos automotores. Muitos consumidores, ao adquirirem automóveis novos ou seminovos, se deparam com defeitos graves no motor, no sistema de freios ou na parte elétrica, que não eram aparentes no momento da compra. A jurisprudência é firme no sentido de garantir ao consumidor a substituição do bem, a restituição do valor pago ou o abatimento proporcional do preço, em razão do defeito não aparente no momento da compra (Nunes, 2021). Além do mais, da possibilidade de indenização por danos morais, quando a frustração do direito à segurança e à informação adequada for evidenciada.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG, julgou uma ação de indenização por danos morais e materiais na aquisição de veículo novo, vício oculto constatado com pouco tempo de uso. O caso em questão é um consumidor que adquire o veículo e, após alguns meses de uso o carro começa a apresentar falhas mecânicas e/ou elétricas graves e repetitivas como perda de potência, o motor desliga involuntariamente, superaquecimento, dentre outros. O vício oculto surgiu de forma prematura para um bem durável novo, indicando um defeito de fabricação preexistente. O consumidor por sua vez, utilizou a via administrativa, conforme determina o Art. 18 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), antes de buscar o Judiciário. Levou o veículo à concessionária, que é a rede de assistência técnica autorizada formalizando a queixa e solicitando o reparo. O veículo foi levado à assistência técnica diversas vezes no período de poucos meses, sem resolução.



RESPONSABILIDADE
SOCIAL DASIES

O fornecedor, não conseguiu sanar o vício de forma definitiva no prazo máximo de 30 dias previsto no CDC, ou o fez de maneira insatisfatória, e diante da impossibilidade de uso pleno e seguro do bem o consumidor ajuizou uma ação de rescisão contratual c/c indenização por danos morais e materiais.

O Tribunal de Justiça (após a fase de sentença) confirmou a decisão de procedência, com a seguinte fundamentação: O Acórdão reafirma que a Fabricante e a Concessionária (toda a cadeia de fornecimento) respondem solidariamente e objetivamente pelos vícios de qualidade do produto (Art. 7º e 18 do CDC). Se tratando de vício oculto, o prazo legal de 90 dias para bens duráveis só começa a contar a partir do momento em que o defeito se manifesta, e não da data da compra. Todavia, houve determinação de rescisão do contrato de compra e venda e restituição integral e imediata da quantia paga pelo veículo, mediante a devolução do bem à concessionária.

No comércio eletrônico, a responsabilidade por vícios ocultos também ganhou grande destaque. Com o aumento das compras on-line, especialmente durante a pandemia de COVID-19, muitos consumidores adquiriram produtos defeituosos cujos vícios só foram percebidos após o uso prolongado. Nesses casos, a legislação consumerista assegura ao consumidor os mesmos direitos previstos para compras físicas, como a devolução ou substituição do produto e a reparação dos danos.

Importante destacar que o Código de Defesa do Consumidor prevê a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII), facilitando o acesso do consumidor ao Judiciário. Assim, uma vez constatado o defeito oculto, cabe ao fornecedor demonstrar que o problema decorreu de mau uso do consumidor, o que reforça a proteção ao hipossuficiente na relação de consumo.

A aplicação prática do instituto da responsabilidade civil por vícios ocultos revela-se indispensável para a efetivação dos direitos do consumidor, promovendo o equilíbrio nas relações de consumo e garantindo a qualidade dos produtos e serviços oferecidos no mercado. Em um ambiente econômico cada vez mais complexo e dinâmico, o reconhecimento e a reparação dos vícios ocultos fortalecem a confiança dos consumidores e asseguram a função social das atividades empresariais.

Nesses casos, a aplicação do CDC e da jurisprudência consolidada garante ao consumidor uma tutela eficaz, desde que comprovada a origem do defeito. A jurisprudência brasileira tem evoluído no sentido de ampliar a proteção do consumidor diante das novas práticas de mercado.



RESPONSABILIDADE
SOCIAL DASIES
certificada ABMES

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também tem papel fundamental na consolidação da responsabilidade civil por vícios ocultos. No Recurso Especial nº 984.106/SC, o STJ reconheceu que o fornecedor responde pelos vícios ocultos do produto mesmo após o término da garantia contratual, desde que o defeito se manifeste dentro da vida útil esperada do bem. O Tribunal entendeu que a comercialização de um produto durável com defeito que o torne inadequado ao uso, ainda que o problema surja após o prazo de garantia, configura violação aos princípios da boa-fé objetiva e do dever de informação. Tal entendimento reforça a proteção do consumidor e amplia a efetividade da responsabilidade civil, ao assegurar que a expectativa legítima de durabilidade e funcionalidade do produto seja respeitada durante todo o seu ciclo de vida útil.

Nesse sentido é importante ressaltar a importância da ampliação do prazo legal, inclusive para compras digitais que levam um tempo a mais. Essa interpretação mais flexível do artigo 26, §3º do CDC fortalece a efetividade dos direitos consumeristas.

Além disso, o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, garante a inversão do ônus da prova, permitindo que o consumidor seja favorecido quando demonstrar verossimilhança em sua alegação. Segundo Rizzato Nunes (2021), tal mecanismo é essencial para equilibrar a relação processual, diante da vulnerabilidade técnica e econômica do consumidor.

Outro ponto relevante está na atuação dos órgãos de proteção e defesa do consumidor, como o Procon e o Ministério Público, que desempenham papel fundamental na fiscalização e mediação de conflitos. O Ministério Público por sua vez, atua de forma residual nos casos individuais que chegam ao Procon. Se a reclamação individual não for resolvida no Procon e houver a necessidade de ação judicial, o consumidor é orientado. O Ministério Público pode negociar um TAC com a empresa para que ela se comprometa a resolver os problemas de qualidade de forma preventiva e coletiva, sob pena de multa. O MPPI frequentemente utiliza a estrutura do Procon para realizar operações de fiscalização, visando coibir práticas abusivas, que indiretamente melhoram a qualidade e reduzem os vícios.

Em conformidade com a evolução digital, plataformas digitais como o *consumidor.gov.br* democratizam o acesso à solução de controvérsias. Filomeno (2019), aduz que essas iniciativas fortalecem a cidadania e a confiança nas relações de consumo além de contribuirem para que os consumidores tenham acesso a canais



mais rápidos, ampliando o acesso a justiça e fortalecendo os seus direitos. As mídias sociais são ferramentas valiosas nesse contexto, ao facilitarem a circulação de informações relevantes, como os prazos legais para reclamação, os direitos e deveres dos consumidores e os meios disponíveis para formalizar denúncias e reclamações aos órgãos competentes.

Tais iniciativas promovem maior responsabilização das empresas e transparência nas relações de consumo. No campo jurídico, advogados, juízes e promotores precisam estar atentos à constante atualização das práticas comerciais e das estratégias de defesa utilizadas por empresas para eximir-se de responsabilidade.

A correta interpretação da legislação e o uso estratégico de instrumentos como a inversão do ônus da prova e a tutela antecipada são essenciais para garantir uma resposta célere e justa aos consumidores lesados. A aplicação prática da responsabilidade civil por vícios ocultos concretiza os princípios do Código de Defesa do Consumidor.

Além disso, promove uma sociedade mais justa, ética e equilibrada ao garantir que os fornecedores assumam a responsabilidade por defeitos que comprometem a segurança e a funcionalidade dos bens e serviços oferecidos. O Direito reafirma seu compromisso com a dignidade do consumidor e com a função social das relações comerciais.

Assim, a aplicação prática e jurisprudencial da responsabilidade civil por vícios ocultos assegura o equilíbrio nas relações de consumo e reafirma a função social da atividade empresarial, garantindo que fornecedores respondam pelos defeitos que comprometam a segurança e a utilidade dos bens e serviços ofertados.



RESPONSABILIDADE
SOCIAL DASIES

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho analisou de forma crítica a responsabilidade civil por vícios ocultos, instituto essencial para a efetivação dos direitos do consumidor e para o equilíbrio das relações de consumo. Constatou-se que tal responsabilidade decorre dos princípios da boa-fé objetiva, da transparência e da confiança legítima, pilares fundamentais das relações contratuais contemporâneas (Nunes, 2019).

Verificou-se que o conceito de responsabilidade civil evoluiu historicamente, partindo das ações edilícias do Direito Romano, que já previam a possibilidade de o comprador pleitear a redibição do contrato ou o abatimento proporcional do preço em caso de defeito oculto no bem adquirido. Essa tradição consolidou-se no ordenamento jurídico brasileiro, influenciando o atual Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor, os quais estabelecem a responsabilidade objetiva do fornecedor pelos danos decorrentes de vícios que tornem o produto inadequado ao uso ou diminuam o seu valor (Filomeno, 2017).

A análise doutrinária e jurisprudencial revelou que a responsabilidade objetiva, prevista nos artigos 12 e 18 do CDC, dispensa a comprovação de culpa, bastando a existência do dano e o nexo causal entre este e o vício oculto. Segundo Marques (2019, p. 457): “o consumidor não precisa provar dolo ou culpa do fornecedor, bastando o defeito do produto e o dano dele decorrente para que se configure a responsabilidade civil”.

No campo prático, observou-se que os setores de construção civil, comércio automotivo e comércio eletrônico são os que mais geram demandas relacionadas a vícios ocultos. No Agravo Interno no Recurso Especial n.º 1.923.533/PA, o Tribunal consolidou o entendimento de que, quando o dano é inherente ao próprio objeto e não há risco à saúde ou à segurança do consumidor, configura-se vício do produto e não fato do produto. Além disso, destacou que não há decadência pelo simples decurso do prazo de 90 dias previsto no art. 26, II, do CDC, quando o pedido ultrapassa a mera reclamação de vício e busca a reparação por danos materiais e morais. O STJ também fixou que, na ausência de prazo prescricional específico no CDC, aplica-se o prazo geral decenal previsto no art. 205 do Código Civil de 2002, reforçando a tutela do consumidor e a segurança jurídica nas relações de consumo (Brasil, STJ, 2023). Tal interpretação reforça a natureza protetiva e teleológica do Código de Defesa do Consumidor, conforme ressalta Tartuce (2021), ao afirmar que o Direito do



RESPONSABILIDADE
SOCIAL DASIES

Consumidor deve sempre buscar a máxima efetividade dos direitos fundamentais do hipossuficiente.

Ademais, ficou evidenciado o papel essencial dos órgãos de defesa do consumidor, como o Procon, o Ministério Público e as plataformas digitais como o *consumidor.gov.br*, que ampliam o acesso à justiça e promovem soluções céleres e eficazes. Essas ferramentas contribuem para a conscientização social, a fiscalização das práticas empresariais e a fortalecimento da função social das relações de consumo (Marques; Benjamin; Miragem, 2020).

Diante dos resultados, conclui-se que a responsabilidade civil por vícios ocultos constitui instrumento indispensável à consolidação de uma ordem jurídica justa e equilibrada, na qual o fornecedor é compelido a garantir a qualidade e a durabilidade dos produtos e serviços que disponibiliza ao mercado. Apesar dos avanços normativos e jurisprudenciais, ainda se observam desafios quanto à prova técnica e à delimitação dos prazos de reclamação, aspectos que exigem constante reflexão doutrinária e atualização legislativa.

Portanto, reafirma-se que o instituto analisado cumpre papel relevante na concretização dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da função social das atividades empresariais, contribuindo para o fortalecimento da confiança nas relações de consumo e para o desenvolvimento de uma sociedade mais ética, responsável e transparente.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. *Código de Defesa do Consumidor*. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 20 maio 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *DataJud – Base Nacional de Dados do Poder Judiciário*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/datajud/>. Acesso em: 20 maio 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 20 maio 2025.

FILOMENO, José Geraldo Brito. *Manual de Direito do Consumidor*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*. 21. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

JUSBRASIL. TJ-MG – Apelação Cível n. 1.0000.18.000000-0/001 Vício Oculto. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1137526472>. Acesso em: 30 nov. 2025.

MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO MATO GROSSO DO SUL. *Responsabilidade por vício oculto do produto*. 2016. Disponível em: <https://www.mmps.mp.br/noticias/2016/09/responsabilidade-por-vicio-oculto-do-produto>. Acesso em: 20 maio 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PIAUÍ. *A responsabilidade civil até a entrega do produto ao consumidor*. 2023. Disponível em: <https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2023/10/A-responsabilidade-civil-ate-a.pdf>. Acesso em: 20 maio 2025.

MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

NUNES, Rizzato. *Curso de Direito do Consumidor*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/consumidor>. Acesso em: 20 maio 2025.

STJ. Agravo Interno no Recurso Especial n. 1923533 PA 2021/0047996-0. Relator: Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 21/08/2023, DJe



RESPONSABILIDADE
SOCIAL DASIES

23/08/2023. Ementa. Disponível em:
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica;turma.4:acordao;resp:2023-08-21;1923533-2324776>. Acesso em: 6 nov. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Fornecedor pode ser responsabilizado por defeito oculto apresentado em produto fora do prazo de garantia.* 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/11042022-Fornecedor-pode-ser-responsabilizado-por-defeito-oculto-apresentado-em-produto-fora-do-prazo-de-garantia.aspx>. Acesso em: 20 maio 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Pesquisa de Jurisprudência.* Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 20 maio 2025.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil: Volume Único.* 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil: Responsabilidade Civil e Contratos.* 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito do Consumidor.* 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Responsabilidade Civil.* 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. *Jurisprudência em temas de vícios ocultos.* Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br>. Acesso em: 28 abr. 2025.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: Responsabilidade Civil.* 22. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

VINICIUS, David. *Vício oculto em bens duráveis: explorando o CDC e a jurisprudência do STJ.* 2023. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/davidviniciusadv/artigos/vicio-oculto-em-bens-duraveis-explorando-o-cdc-e-a-jurisprudencia-do-stj-6531>. Acesso em: 20 maio 2025.